



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081844-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante TERESA PEREIRA LOPES, é agravado MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.610

Agravo de Instrumento n. 2081844-64.2025.8.26.0000

Origem: Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araçatuba

Juiz: Dr. Marcel Peres Rodrigues

Agravante: TERESA PEREIRA LOPES

Agravado: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ORDEM DE DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEL – RECURSO INTEMPESTIVO – Agravante que contesta ordem para desapossamento de imóvel – Acolhimento da preliminar de intempestividade recursal – Decisão publicada em 30/01/2025 em nome da advogada constituída da parte executada – Intimação pelo advogado válida na forma do art. 513, §2º, I, do CPC – Intimação pessoal por Oficial de Justiça que só constitui o marco para o prazo material para que a parte se retire do bem, porém não se confunde com o início do prazo recursal – Agravo interposto somente em 19/03/2025, após o decurso do prazo legal – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião, em fase de cumprimento de sentença, determinou a reintegração de posse em favor do município no prazo de trinta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, que é pessoa idosa e vulnerável e não possui outra moradia além do imóvel *sub judice*, apesar da improcedência do pedido de usucapião. Invoca o direito fundamental à moradia e a proteção ao idoso. Defende que o município tem o “dever de garantir alternativa habitacional antes da reintegração”.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Contraminuta às fls. 60-65, com preliminar de não conhecimento do recurso por intempestividade.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, acolhendo-se a preliminar suscitada pelo agravado.

Com efeito, verifica-se que a decisão agravada que determinou a expedição do mandado de reintegração de posse foi publicada em 30/01/2025, em nome da advogada da agravante (fls. 6 da origem).

Tendo-se em vista que a agravante tinha advogada constituída nos autos e o cumprimento provisório de sentença não fora instaurado após um ano do trânsito em julgado, a intimação para cumprimento de sentença deve, de fato, ser realizada em nome da advogada por meio do Diário da Justiça (art. 513, I, do CPC).

Convém observar que o termo inicial para o prazo recursal não se confunde com o marco para início do prazo para desocupação do imóvel, uma vez que aquele tem natureza processual, enquanto este, material.

De fato, o desapossamento é tarefa a ser realizada diretamente pela própria parte e, por isso, a intimação para que se inicie o prazo de trinta dias conferido pelo Juízo *a quo* se conta a partir da intimação pessoal, *in casu*, por Oficial de Justiça.

Entretanto, em se tratando de interposição de recurso, o marco para contagem do prazo legal de 15 dias é a publicação da decisão, pois se aplica a regra geral dos prazos processuais para os atos a serem praticados pelo advogado da parte.

Por conseguinte, o termo inicial para interposição do recurso foi 31/01/2025 e, portanto, o agravo de instrumento interposto em 19/03/2025 é manifestamente intempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, **não conheço do recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora